

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle de Atos de Pessoal****DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	2279/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 39, de 22.01.2019 (fl. 01)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	01.02.2019 (fl. 02)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.331,10 (fls. 06/07)
Relator	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Elisangela Célia Dias
MATRÍCULA:	300023491 (fl. 01)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, carga horária de 40 hs (fl. 01)
CPF:	478.639.942-68 (fl. 117)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl. 118)
DATA DE INGRESSO:	10.04.1997 (fl. 118)
DATA DE NASCIMENTO:	23.06.1977 (fl. 117)
SEXO:	Feminino (fl. 117)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (x ¹) Não ()

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à Senhora Elisangela Celia Dias, com fundamento nos termos do Artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

¹ Conforme consta à fl. 118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID799974
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		03/04 ID799975
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		13 ID799978
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		05 ID799976 06/07 e 10/12 ID799977
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissional previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Cumprido esclarecer que o laudo médico pericial nº 26.398/2018, confeccionado em 28.07.2018, acostado à fl. 13 – ID79978, atesta que a servidora está acometida de neoplasia maligna na mama, não especificada – CID 10 C50 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Além disso, o mencionado documento esclarece que: “Servidor (a) compareceu a Junta Médica no dia 28.07.2018. Nota-se que foi realizado processo de Aposentadoria por Invalidez (Ata Médica nº 43218). Homologamos mais 365 dias enquanto tramita o processo, considerando que mantém quadro incapacitante”.

Denota-se que o laudo médico acima citado faz referência a Ata Médica nº 43218, que não consta nos autos. Além disso, esta unidade técnica verifica que não é praxe do Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, fazer constar nos laudos médicos definitivos que embasam a concessão de aposentadoria por invalidez menção a homologação de licenças médicas.

Diante disso, sugere-se ao relator que notifique o IPERON para que esclareça se o laudo médico pericial acostado à fl. 13 – ID 799978, constitui o laudo médico definitivo que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Senhora Elisangela Célia Dias.

III. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que para dúvida acerca do laudo médico pericial juntado à fl. 13 – ID799978, o impede esta unidade técnica se manifestar conclusivamente, razão pela qual sugere-se a realização de diligência.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- esclareça se o laudo médico pericial acostado à fl. 13 – ID 799978, constitui o laudo médico definitivo que embasou a concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Senhora Elisangela Célia Dias, conforme apontado no item II deste relatório técnico. Caso não seja, encaminhe o laudo definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

João Bosco Lima de SA
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Em, 23 de Setembro de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 23 de Setembro de 2019



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO